



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3222711 - SC (2026/0124233-1)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : NATALIA MIKAELA REITS
ADVOGADOS : ANTONIONI LUCAS COSTA MAGALHÃES - SC039216
FABIO DEVIDSON SANTOS DA SILVA - SC054578
MARSILEIA REITS - SC61863A
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. TRÁFICO PRIVILEGIADO AFASTADO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto em ação penal por tráfico de drogas (Lei 11.343/2006, art. 33), associação para o tráfico (art. 35) e crimes do Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/2003, arts. 12 e 16).
2. As instâncias ordinárias assentaram a participação ativa da Agravante na guarda e manutenção em depósito de 930 g de maconha e 40 g de cocaína, duas balanças de precisão, duas máquinas de cartão e diversas armas e munições na residência comum, com suporte em depoimentos policiais harmônicos e provas digitais que a mostram manuseando armamentos e drogas.
3. A Agravante sustenta não incidência da Súmula 7/STJ, insuficiência probatória, aplicação da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, revisão da dosimetria e concessão de efeito suspensivo ao agravo regimental, além de alegar dissídio jurisprudencial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o reexame da moldura fática e probatória para absolver a Agravante, afastar a associação para o tráfico ou as condenações pelos delitos da Lei 10.826/2003 é vedado pelo óbice da Súmula 7/STJ.
5. Discute-se, também, se é possível aplicar a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 quando mantida a condenação pelo art. 35 do mesmo diploma e se há suporte para concessão de efeito suspensivo ao agravo regimental.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula 7/STJ, pois a conclusão das instâncias ordinárias sobre autoria e materialidade dos crimes dos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006 e dos arts. 12 e 16 da Lei 10.826/2003 está amparada em provas concretas (apreensões, depoimentos e arquivos digitais), de modo que a pretensão de absolvição ou de afastamento dos tipos penais demandaria revolvimento do conjunto probatório, vedado em recurso especial.

7. A manutenção da condenação pelo art. 35 da Lei 11.343/2006 evidencia dedicação à atividade criminosa e afasta a causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, conforme a jurisprudência do STJ.

8. O óbice imposto à admissão do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional impede a análise recursal pela alínea "c", restando prejudicada a avaliação do dissídio jurisprudencial.

9. O efeito suspensivo ao agravo regimental é indeferido por ausência de demonstração de risco concreto e em razão dos óbices de admissibilidade aplicados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. Estando a condenação amparada em provas concretas, a pretensão de absolvição ou de afastamento dos tipos penais demanda revolvimento do conjunto probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 2. A condenação pelo art. 35 da Lei 11.343/2006 afasta a aplicação da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, do mesmo diploma. 3. O efeito suspensivo ao agravo regimental exige demonstração de risco concreto, não verificada no caso.

Dispositivos relevantes citados:

Súmula 7/STJ; Lei 11.343/2006, arts. 33, § 4º, 35 e 40, IV; Lei 10.826/2003, arts. 12 e 16, § 1º, IV

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 1.035.945/RJ, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 15.03.2018; STJ, AgInt no AREsp 1.989.615/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 28.04.2022; STJ, AgRg no HC 710.060/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 14.12.2021; STJ, AgRg no REsp 1.906.277/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 21.09.2021

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3222711 - SC (2026/0124233-1)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : NATALIA MIKAELA REITS
ADVOGADOS : ANTONIONI LUCAS COSTA MAGALHÃES - SC039216
FABIO DEVIDSON SANTOS DA SILVA - SC054578
MARSILEIA REITS - SC61863A
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. TRÁFICO PRIVILEGIADO AFASTADO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto em ação penal por tráfico de drogas (Lei 11.343/2006, art. 33), associação para o tráfico (art. 35) e crimes do Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/2003, arts. 12 e 16).
2. As instâncias ordinárias assentaram a participação ativa da Agravante na guarda e manutenção em depósito de 930 g de maconha e 40 g de cocaína, duas balanças de precisão, duas máquinas de cartão e diversas armas e munições na residência comum, com suporte em depoimentos policiais harmônicos e provas digitais que a mostram manuseando armamentos e drogas.
3. A Agravante sustenta não incidência da Súmula 7/STJ, insuficiência probatória, aplicação da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, revisão da dosimetria e concessão de efeito suspensivo ao agravo regimental, além de alegar dissídio jurisprudencial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o reexame da moldura fática e probatória para absolver a Agravante, afastar a associação para o tráfico ou as condenações pelos delitos da Lei 10.826/2003 é vedado pelo óbice da Súmula 7/STJ.

5. Discute-se, também, se é possível aplicar a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 quando mantida a condenação pelo art. 35 do mesmo diploma e se há suporte para concessão de efeito suspensivo ao agravo regimental.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula 7/STJ, pois a conclusão das instâncias ordinárias sobre autoria e materialidade dos crimes dos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006 e dos arts. 12 e 16 da Lei 10.826/2003 está amparada em provas concretas (apreensões, depoimentos e arquivos digitais), de modo que a pretensão de absolvição ou de afastamento dos tipos penais demandaria revolvimento do conjunto probatório, vedado em recurso especial.

7. A manutenção da condenação pelo art. 35 da Lei 11.343/2006 evidencia dedicação à atividade criminosa e afasta a causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, conforme a jurisprudência do STJ.

8. O óbice imposto à admissão do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional impede a análise recursal pela alínea "c", restando prejudicada a avaliação do dissídio jurisprudencial.

9. O efeito suspensivo ao agravo regimental é indeferido por ausência de demonstração de risco concreto e em razão dos óbices de admissibilidade aplicados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. Estando a condenação amparada em provas concretas, a pretensão de absolvição ou de afastamento dos tipos penais demanda revolvimento do conjunto probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 2. A condenação pelo art. 35 da Lei 11.343/2006 afasta a aplicação da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, do mesmo diploma. 3. O efeito suspensivo ao agravo regimental exige demonstração de risco concreto, não verificada no caso.

Dispositivos relevantes citados:

Súmula 7/STJ; Lei 11.343/2006, arts. 33, § 4º, 35 e 40, IV; Lei 10.826/2003, arts. 12 e 16, § 1º, IV

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 1.035.945/RJ, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 15.03.2018; STJ, AgInt no AREsp 1.989.615/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 28.04.2022; STJ, AgRg no HC 710.060/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 14.12.2021; STJ, AgRg no REsp 1.906.277/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 21.09.2021

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por NATALIA MIKAELA REITS contra decisão monocrática, da minha lavra, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

A agravante sustenta que não incide a Súmula 7/STJ, por se tratar de reavaliação de fatos incontroversos e de matéria exclusivamente de direito, destacando que a condenação se baseou em vínculo conjugal e em registros fotográficos e de uso de drogas, sem demonstração dos verbos nucleares do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 nem do ânimo associativo estável do art. 35.

Aduz que a autoria e a posse das armas e munições apreendidas são controvertidas, porquanto as denúncias teriam se dirigido ao companheiro falecido, e as fotografias não comprovariam posse ou controle pela agravante. Sustenta, ainda, divergência quanto à dosimetria, com necessidade de adequação aos julgados desta Corte.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo regimental; pleiteia a remessa do feito à Turma competente; postula o provimento do agravo para reformar a decisão que não conheceu do recurso especial, com o reconhecimento do preenchimento dos requisitos de admissibilidade, imediato julgamento e provimento do especial, e, por consequência, a reforma do acórdão do Tribunal de origem.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, conforme explicitado na decisão monocrática:

"A controvérsia no recurso especial reside na alegação de divergência jurisprudencial quanto à interpretação dos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006 e dos arts. 12 e 16 da Lei 10.826/2003, sustentando a insuficiência de provas para a condenação por tráfico, associação para o tráfico e delitos do Estatuto do Desarmamento; em caráter subsidiário, requer a aplicação da causa de diminuição do tráfico privilegiado e a fixação de regime prisional mais brando, afirmando não incidir a Súmula 7/STJ e questionando a dosimetria.

De acordo com o voto condutor do acórdão impugnado (e-STJ fls. 182-189):

'De acordo com a tese recursal, referido decreto merece ser reformado à condenação da apelada, nos exatos contornos da exordial acusatória, em linhas gerais, pela existência de elementos de provas suficientes à comprovação de que NATALIA MIKAELA REITS não somente tinha pleno conhecimento das atividades criminosas desenvolvidas por seu companheiro João Matheus Salles Maciel, morto em confronto com a polícia no momento da abordagem policial, como também participava na realização de referidas práticas delitivas.

Compulsando-se os autos, constata-se que o Juízo a quo decretou a absolvição da apelada, em apertada síntese, por reconhecer a inexistência de 'elementos de convicção suficientes ao acolhimento da pretensão punitiva deduzida na inicial' (evento 155, SENT1), fazendo prevalecer o princípio in dubio pro reo.

Adianta-se, razão assiste ao Ministério Público. Para maior esclarecimento dos fatos, destaca-se da prova oral produzida nos autos: O Delegado de Polícia Civil Procópio Batista da Silveira Neto assim relatou na Delegacia de Polícia acerca da operação (Video 1 – Evento 1 – Autos 5005481-26.2022.8.24.0006):

*Que receberam a informação oriunda da inteligência da Polícia Militar sobre um criminoso, que seria o João; que ele é conhecido pelo meio policial e ele seria o disciplina de facção criminosa em Barra Velha; que ele estaria comercializando duas armas de fogo, uma calibre 45 e uma outra arma; que começaram o monitoramento na residência dele e em determinado momento visualizaram ele e tentaram fazer a abordagem; que quando ele viu a equipe da Polícia Civil, imediatamente correu para os fundos da residência; que ele correu por dentro da residência; que correu pela lateral da casa e escutou quebrando como se fosse um tapume; que percebeu que ele estava transpondo aquela residência; que subiu em cima do muro e se deparou com ele e com as duas armas de fogo na mão; que diante da situação de risco imediato, efetuou vários disparos até que ele largasse a arma de fogo; que ele largou as armas, correu para os fundos da residência; que não sabia se ele estava alvejado ou não; que em determinado momento ele voltou, ainda conversando; que ele dizia que tinha sido alvejado e começou a passar mal; que acionaram o SAMU para tentar fazer o atendimento dele; que quando o SAMU chegou, ele já estava em óbito; que chamaram o IGP; **que na casa foi encontrado quase 1kg de maconha, cocaína, balança de precisão, muita munição de diversos calibres e as duas armas de fogo; que a conduzida estava dentro da residência com um bebê pequeno de colo; que ela alega que não estava mais morando na casa, que já há alguns meses estava morando na casa da mãe; que no quarto deles tinha todas as roupas da criança e as roupas dela, indicando que ela ainda estava morando na casa e participando da traficância e da atividade criminoso.** (Transcrição feita pelo Ministério Público - evento 160, APELAÇÃO1)*

Procópio Batista da Silveira Neto, delegado de polícia, em audiência alegou: O João já era conhecido no meio policial e receberam a informação de que estava incomodando a vizinhandando, efetuando disparos, andando armado, eram denúncias recorrentes. Na data da ocorrência, foi informado de que ele estaria vendendo armas de fogo e traficando. Na rua, conseguiram vislumbrá-lo portando arma de fogo. Ele já conhecia a viatura e empreendeu fuga. Cercaram o imóvel, mas a PM não chegou a tempo. O depoente correu pela lateral do imóvel, e escutou muito barulho dentro da casa. Ao chegar no fundo, ele estava portando duas armas de fogo, olhando o depoente com a arma em punho. O depoente efetuou alguns disparos e pediu para que largasse as armas. Ele ainda correu para os fundos e acabou voltando, nisso, relatou que foi alvejado e o SAMU foi acionado. Em alguns instantes ele caiu e veio a óbito. Continuaram as diligências dentro do imóvel, em que se encontrava a esposa. Lembra que havia uma quantidade grande de maconha. Em um primeiro momento, a moça informou que não morava no local, estava com um bebê de colo, mas foi verificado que no quarto do casal havia roupas dela e do bebê. No entender do depoente, é uma união conjugal de tráfico em que a esposa tem a função dela para que o marido possa exercer a traficância. Pode ser uma participação de menor importância, mas com certeza dá o suporte e vive do tráfico. Não tem comprovação se ela tinha uma participação ativa. Não recorda de apreender telefone. [...]A informação que tinham era relativa ao João. Foi uma surpresa no dia encontrarem a ré no

local. Fizeram uma busca detalhada dentro da casa. Ela relatou que estava passando por acaso, que não sabia das drogas. Apenas encontrou roupas dela. (Transcrição feita na sentença - evento 155, SENT1)

Do mesmo modo, o Policial Civil Thiago Cavalcanti relatou o seguinte à Autoridade Policial (Video 2 – Evento 1 – Autos 5005481-26.2022.8.24.0006):

*Que receberam várias denúncias referente a um masculino que estaria realizando o tráfico de drogas na Rua 1004, Itajuba, Barra Velha e que ele estaria utilizando arma de fogo para ameaçar as pessoas; que foram averiguar a situação junto com a Polícia Militar; que chegando ao local, de longe conseguiram avistar o indivíduo andando com a arma, passando pelo portão dele; que foram abordar ele e quando ele avistou a viatura, ele correu para o interior da casa; que ele entrou dentro da casa; que a todo momento pediram para ele deitar, largar a arma e ele não fez isso; que ele virou com a arma apontando para a guarnição; que foi efetuado os disparos; que o corredor era muito estreito; que o Delegado Procópio era a pessoa que estava na frente e teve o contato com ele, então efetuou os disparos; que o indivíduo estava com duas armas na mão, uma pistola e um 38, e apontou as duas armas pra guarnição; que o indivíduo caiu no chão; que acionaram o SAMU; que o SAMU foi até o local e constatou o óbito; que fizeram o procedimento padrão; **que a esposa do indivíduo estava dentro da residência com a filha; que ela também já é conhecida; que ela já foi pega em outras situações com outros indivíduos; que dentro da casa tinha quantidade grande de maconha e cocaína; que era a casa dela, então ela sabia que tinha droga ali; que esse indivíduo era conhecido como integrante do PGC; que as duas armas estavam com ele; que a maconha e a cocaína estavam dentro da residência, em cima de um armário.** (grifo nosso) (Transcrição feita pelo Ministério Público - evento 160, APELAÇÃO1)*

Thiago Cavalcanti, policial, em audiência de instrução e julgamento narrou: Recebeu algumas denúncias de tráfico de drogas na rua 1004 praticado por João, e que inclusive estaria usando de arma de fogo e ameaça para impor o ponto de tráfico. Pela quantidade de denúncias, foram até o local e, ao se aproximar, já foi possível avistar o indivíduo com arma de fogo. Nesse momento, fizeram a abordagem e, chegando próximo da residência, ele correu para dentro de casa e a polícia entrou no local, por se tratar de flagrante. Adentraram no quintal, uma equipe pela frente e outra pela lateral, um muro bem estreito e esse indivíduo foi para os fundos. Nesse momento, ao ver o depoente com o delegado Procópio, ele apontou a arma e foi necessário efetuar disparo. Em seguida, acionaram o corpo de bombeiro e SAMU, que constatou o óbito. A esposa estava dentro da casa, informando que estava só de passagem, mas dentro tinha roupas dela e da bebê. Em cima do armário ou em cima da mesa foi encontrada quantidade considerável de drogas. Não recorda se houve análise dos celulares. Pelo que lembra, ela tinha envolvimento com tráfico, acredita que antes de João, ela se relacionava com outra pessoa envolvida no tráfico. [...] A droga estava no armário, lembra que um tijolo grande de maconha foi encontrada no armário da cozinha, mas o restante não recorda. As roupas, estavam no quarto. Foi encontrada roupa dela e da criança e materiais da criança, não recorda de outros bens. As denúncias davam conta que ele realizava o tráfico, não lembra de envolver a ré. (Transcrição feita na sentença - evento 155, SENT1)

Mariana Cristina de Oliveira, policial, perante o juízo informou: A ocorrência teve início com denúncia da inteligência da PM de um indivíduo que, além do tráfico, estaria vendendo armas. Ao chegar no local, avistaram o masculino com duas armas na frente de casa. Parando a viatura, ele correu e foram atrás, pela lateral. O delegado foi o primeiro a dar de frente com ele, quando viu, o masculino estava com as duas armas apontando, e a autoridade conseguiu evitar que os colegas fossem alvejados e o masculino veio a óbito. Acionaram o SAMU. Fizeram busca na casa, a ré e a filha estavam lá. **Não havia indícios de que ele morava em outro local, as roupas dela e da criança estavam lá. As drogas estavam no armário. Recorda que foi apreendido um dispositivo eletrônico, ela tirava foto com as armas e drogas, então tinha pleno conhecimento. [...]**Não recorda em qual armário estavam as drogas. As roupas, estavam em todo local da casa, ela e a criança com certeza moravam ali e ela sequer indicou outra residência. Além das roupas, apreendeu o celular. (Transcrição feita na sentença - evento 155, SENT1)

NATALIA MIKAELA REITS por ocasião de seu interrogatório, narrou sua versão dos fatos: Nega a denúncia por associação ao tráfico.

Namorava com João há certo tempo e quando falaram que ele estava fazendo essas coisas encerrou o relacionamento, passando a gestação quase toda sozinha. Apenas o final passou com ele, quando ganhou a menina. Foi para o hospital e ficou quase quatro meses lá. No dia que a bebê fez cinco meses ocorreu o fato e a depoente estava morando na casa da sua mãe. Era usuária de drogas. Não sabia que ele tinha envolvimento com o tráfico. João morava naquela casa, e quando reataram, os pertencem da depoente ficaram lá, mas precisou ficar no hospital. Antes de terminar, morava nessa casa, mas não ficou muito tempo e foi para a casa da sua mãe. Naquele dia, foi de manhã pegar suas coisas, não tinha como deixar a bebê com alguém, pois estava amamentando ainda. Não residia no local, foi apenas pegar as suas coisas. As fraldas, lenços estavam no carrinho. As roupas que estavam lá, eram maiores que recebeu de doação e as da depoente estavam em cima da cama no segundo quarto. Não teve tempo de retirar as roupas antes. Não sabia que tinha droga na casa, não concordava com isso. Não concordava com as armas que encontrou dentro de casa, com o tráfico, pois iriam ter uma filha. Fez selfie usando maconha, mas foi antes de a menina nascer. As fotos do revólver, foi porque achou dentro de casa e mandou pra ele, para questioná-lo, para dizer que não queria mais. Ele tinha o costume de ameaçar e bater na depoente. Depois que saiu da maternidade, foi para essa casa e a filha ficou doente e com dois meses já estava internada com a menor em Balneário Camboriu, foi nesse momento que descobriu as armas. Como ele não tinha icloud, a depoente conectou no celular dele. A depoente usava um morotola preto e o iphone tinha apenas a sua conta. Descobriu do tráfico de drogas e terminou o relacionamento, antes de a bebê ser internada. Tentaram reatar, mas ele não mudou. As armas eram do João. [...]

Não teve relacionamento com outra pessoa envolvida com o tráfico. Começou o namoro com João em 2016, tinha 15 anos. Ele trabalhava em lavação, posto de gasolina, no mercado Top. Quando estavam juntos, antes de ter a menina, ele trabalhava em lavação. [...]

Rua areia branca, 884, Itajuba era o endereço que morava com a mãe. (Transcrição feita na sentença - evento 155, SENT1)

Agrega-se a referidas provas:

a) auto de prisão em flagrante (processo 5005481-26.2022.8.24.0006/SC, evento 1, P_FLAGRANTE4);

b) Laudo Pericial nº 2022.08.11191.22.004-88 - Pesquisa de Drogas Psicotrópicas (processo 5005481-26.2022.8.24.0006/SC, evento 56, LAUDO1);

c) Laudo Pericial nº 2022.08.11191.22.006-22 - Exames em armas de fogo e munições (processo 5005481-26.2022.8.24.0006/SC, evento 68, LAUDO1);

d) Laudo Pericial nº 2022.08.11191.22.007-94 - Exame em Equipamento Computacional Portátil (processo 5005481-26.2022.8.24.0006/SC, evento 80, LAUDO1).

Diante de referidos elementos de prova, constata-se que as materialidades delitivas encontram-se comprovadas através do auto de prisão em flagrante, pelos laudos periciais e por meio da prova oral, esta que, agregada ao exame em equipamento computacional portátil e demais elementos de prova, autorizam reconhecer as autorias delitivas imputadas a NATALIA MIKAELA REITS, conforme será demonstrado a seguir.

Inicialmente, urge ressaltar, conforme entendimento já pacificado pela jurisprudência e pela doutrina, não haver qualquer impedimento legal quanto aos depoimentos de policiais. Devendo serem considerados e examinados como os de outra testemunha qualquer, desde que verossímeis, coerentes e não desmentidos pelas demais provas existentes nos autos, podendo servir, sim, de base para um decreto condenatório.

(...)

Forte em referida premissa, observar-se que, in casu, não obstante algumas ressalvas que se fazem necessárias aos depoimentos dos policiais, conclui-se de forma bastante clara, que referidos teores respaldam, suficientemente, a efetiva participação de NATALIA MIKAELA REITS em todos os atos criminosos que levaram as autoridades policiais a realizar a abordagem na residência do casal.

Como bem pontuado nas razões de recurso:

Como se vê, o Delegado de Polícia e os policiais civis que atenderam a ocorrência em que foram apreendidas as drogas, as balanças de precisão, as armas de fogo e as munições, foram uníssonos em afirmar que a recorrida residia no local e tinha envolvimento com os crimes.

Pelos relatos, a Polícia Civil foi até a residência de João por conta de denúncias de que ele estava traficando drogas, ameaçando pessoas e portando e vendendo armas de fogo. Na residência, além de João, foi encontrada a recorrida com sua filha.

Apesar do sustentado pelo Juízo, em ambas as fases, o Delegado afirmou que havia no armário roupas dela e da filha na casa, além de fraldas, o que evidencia que ela morava sim ali.

Em Juízo, o Delegado acrescentou que a droga não estava somente no armário, que, na sala, havia drogas espalhadas para todos os cantos, de modo que ela sabia da existência das drogas na casa. Além disso, que antes ela já teve envolvimento com outros traficantes e no momento dava suporte para seu convivente, o João.

O policial Thiago, na fase policial, do mesmo modo, relatou que ela já era conhecida pela polícia, que já tinha sido abordada antes com outros indivíduos. Ainda, que a casa era dela e ela sabia da existência das drogas no local.

Em Juízo, ele explicou que, no armário ou em cima da mesa, tinha uma quantidade considerável de drogas, mas que também foram encontrados entorpecentes em outros lugares da casa, o que confirmou que ali era um ponto de tráfico de drogas. Que antes ela já tinha tido envolvimento com o tráfico de drogas, tinha se relacionado com outra pessoa que também tinha relação com o crime.

Outrossim, a policial Mariana relatou que as roupas e outros pertences da recorrida e sua filha estavam no quarto e em outros cômodos da casa. Que as drogas estavam no armário. Que, além disso, sabe da existência de fotos dela com as armas e as drogas e usando as drogas. Que também sabe que ela já se envolveu com outras pessoas que têm relação com o tráfico de drogas.

O Auto de Apreensão de fl. 9 – Auto de Prisão em Flagrante 4 – Evento 1 – Autos 5005481- 26.2022.8.24.0006 comprova que foram apreendidos no local 40g de cocaína, 930g de maconha, um revólver da marca Trade, calibre .45, um revólver da marca Taurus, calibre 7,65mm, R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais), 2 balanças de precisão, uma máquina de cartão, 27 munições de calibre .45, 9 munições de calibre .38, 9 munições de calibre .32 e um coldre.

O Laudo Pericial n. 2022.08.11191.22.004-88 (Evento 56 – Autos 5005481-26.2022.8.24.0006) concluiu que as drogas efetivamente se tratavam de maconha e cocaína.

Por sua vez, o Laudo Pericial n. 2022.08.11191.22.006-22 demonstrou que as armas de fogo e as munições apreendidas eram eficazes para o fim a que se destinam e potencialmente lesivas (Evento 68 – Autos 5005481-26.2022.8.24.0006). Com relação à pistola calibre 7,65mm, ainda constatou-se que possuía as numerações de série suprimidas.

Além disso, as fotos do boletim de ocorrência comprovam que as roupas da recorrida e de sua bebê estavam na residência, demonstrando que elas residiam ali.

Em seu interrogatório, em Juízo, a recorrida alegou que, no dia em que encontrou as armas dentro da residência, enquanto limpava a casa, tirou uma foto – que seria a foto colacionada no relatório policial – e mandou para o João, dizendo que não aceitava essas atitudes e que isso teria sido o motivo do término deles. Ainda, apontou que terminou o relacionamento com ele antes de ir para o hospital com a filha, ou seja, há mais ou menos 5 (cinco) meses antes do dia da abordagem.

No entanto, os dados extraídos do aparelho celular da recorrida demonstram outra situação. A foto apontada por ela e apresentada no relatório de informação policial (Relatório de Missão Policial 12 – Evento 87 – Autos 5005481-26.2022.8.24.0006) foi tirada no dia 13 de agosto de 2022, 4 (quatro) dias antes dos fatos, o que comprova que a versão apresentada é falsa:

Além disso, no dia 16 de agosto de 2022, um dia antes dos fatos, foi tirada uma foto de João com uma arma na cintura, na residência onde ambos conviviam maritalmente:

Ademais, a recorrida alegou durante a audiência instrutória que João utilizava sua conta do iCloud e, em razão disso, as fotografias que mostram sua mão segurando armas de fogo estariam em seu celular.

O iCloud é um serviço de armazenamento virtual da marca Apple, comumente conhecido como 'nuvem', que serve para armazenar arquivos, fotos, vídeos, notas, senhas e outros dados de forma remota. Dessa forma, é perfeitamente possível que dois dispositivos utilizem a mesma conta para armazenar tais arquivos.

No entanto, o aparelho pode estar ou não sincronizado com a nuvem. Quando está sincronizado, os arquivos existentes no celular são enviados diretamente para a nuvem, e quando não está sincronizado, o usuário escolhe o que será enviado para ela.

Assim, é correto afirmar que os arquivos existentes no celular são enviados para a nuvem, mas o contrário não ocorre, o que está na nuvem não é enviado diretamente para o celular, mesmo que a

sincronização esteja ativada. Afinal, um dos objetivos da nuvem é liberar espaço nos dispositivos eletrônicos, armazenando arquivos pela internet em vez de ocupar a memória do aparelho, então não faria sentido que todos os arquivos existentes na nuvem estivessem também nos celulares.

O que se pretende demonstrar é que a tese da recorrida, de que as fotos existentes em seu celular de João segurando armas de fogo estavam lá apenas porque ele utilizava sua conta do iCloud não é verdadeira. O simples fato de ele usar sua conta não faria com que as fotos fossem parar diretamente em seu celular, mas sim armazenadas na nuvem, fora da memória do celular.

Existem apenas duas hipóteses para que as fotos estivessem no celular da recorrida: ou as fotos foram capturadas com o próprio celular dela ou João tirou as fotos com seu celular, colocou as imagens na nuvem – pela conta da dela – e ela própria tirou as fotos do sistema de armazenamento e as colocou em seu celular. Evidentemente, a primeira opção é a mais convincente.

Outro ponto que confirma que as fotografias foram tiradas com o celular da recorrida é o caminho das fotos. O caminho é a sequência de pastas e subpastas que leva a um arquivo no aparelho eletrônico.

Das fotos extraídas do aparelho telefônico da recorrida, é possível localizar o seguinte caminho: iPhone de Natalia Mikaela/mobile/Media/PhotoData/Thumbnails/V2/DCIM/[...]

A pasta DCIM é uma pasta física do aparelho celular e significa 'Digital Camera Images', ou seja, imagens da câmera digital. Isso significa que as fotografias presentes nessa pasta foram tiradas com a câmera daquele aparelho celular.

Dessa forma, está mais do que comprovado que as fotos foram tiradas com o celular da recorrida e que a sua versão foi criada apenas para fugir das responsabilidades de seus atos.

Outra alegação criada pela recorrida foi de que ela usava drogas apenas antes da gravidez, tendo cessado o uso quando ficou grávida e não utilizando após esse período.

Entretanto, no Evento 87 dos Autos 5005481-26.2022.8.24.0006, a Autoridade Policial anexou um vídeo da recorrida utilizando a substância popularmente conhecida como maconha, vídeo este extraído do aparelho celular dela (Evento 14).

Em análise aos dados extraídos do aparelho, foi possível localizar as seguintes fotos, tiradas no dia 15 de agosto de 2022, dois dias antes dos fatos:

Ao analisar o vídeo apresentado pela Autoridade Policial, percebe-se que a recorrida veste o mesmo roupão e está fumando o cigarro de maconha constante na foto. Ou seja, na época dos fatos, a recorrida fazia o uso de drogas e, evidentemente, comercializava elas juntamente com seu companheiro.

Inclusive, o piso da segunda foto apresentada acima é exatamente o mesmo das fotos em que João aparece segurando armas de fogo, o que reforça que, na data dos fatos, a recorrida residia no imóvel e convivia maritalmente com João, estando associada a ele para o fim de comercializar substâncias entorpecentes e mantendo sob sua guarda as armas de fogo e as munições.

A versão criada pela recorrida é refutada pelas fotos extraídas de seu aparelho celular, demonstrando que ela mentiu que estava morando na casa de sua mãe e que, justamente naquele dia, foi até a residência de João para buscar suas roupas, tendo em vista que, antes de ir ao hospital com a filha, não teve tempo de pegá-las.

Assim, as rasas alegações da recorrida não possuem o condão de derruir o forte conjunto probatório amealhado aos autos, pois não havia a possibilidade de ela não saber que sobre as drogas e as armas, de modo que demonstrado que ela agiu com dolo direto.

De qualquer forma, não é demais ressaltar que as denúncias pretéritas recebidas pela Polícia Civil, inclusive da própria Polícia Militar, dando conta do tráfico de drogas naquela residência e, por último, da comercialização de armas de fogo, foram perfeitamente confirmadas pela abordagem realizada e pela apreensão de entorpecentes, armas, munições e materiais que indicam o tráfico de drogas na residência, além das fotos extraídas do aparelho celular da recorrida.

Por mais que as denúncias fossem relativas a João, fato é que a recorrida residia na casa, convivia maritalmente com ele e o auxiliava no comércio espúrio das substâncias, inclusive vivendo com o dinheiro da venda das drogas. Os dados extraídos de seu aparelho celular apenas confirmam o seu envolvimento com os crimes praticados. (evento 160, APELAÇÃO1 - sem grifo no original)

Diante de referidos dados probatórios, reconhece-se que a condenação de NATALIA MIKAELA REITS é impositiva:

1) Pelo crime de tráfico de drogas:

Para que se considere o exercício da traficância, é prescindível que o acusado seja flagrado em conduta de efetiva mercancia e auferimento de lucros, uma vez que a lei tipifica várias espécies de condutas, não apenas o comércio, mas também 'trazer consigo' e 'transportar', dentre outros verbos. Elementos estes, próprios, que evidenciam a destinação comercial da droga, como bem preleciona o ilustre doutrinador Guilherme de Souza Nucci, 'deve ser considerado traficante não apenas quem comercia entorpecente, mas todo aquele que, de algum modo, participa da produção e da circulação de drogas, como, por exemplo, aquele que a 'guarda' ou a 'mantém em depósito' (Ap. 1.0324.04.023371-4/001, rel. Paulo Cezar Dias, 13.09.2005, DJ 24.11.2005)' (Leis penais e processuais penais comentadas. São Paulo: RT, 2006, p. 768).

É também o entendimento jurisprudencial:

I - O tráfico de drogas, por se tratar de crime de ação múltipla, prescinde da efetiva constatação da mercância ilícita, bastando para tanto a prática de qualquer um dos verbos contidos no art. 33, caput, da Lei de Drogas. II - Devidamente comprovado que os acusados se associaram, com ânimo estável, para o exercício comum da narcotraficância, tem-se por presente o animus associativo, caracterizando assim a incursão na sanção prevista no art. 35, caput, da Lei n. 11.343/06. III - A dúvida que propende à absolvição é aquela inexpugnável; conquistada a certeza da responsabilidade penal diante de farto conjunto probatório - consubstanciado por relatos ricos em detalhes das testemunhas e dos policiais responsáveis pela investigação e flagrante, além da apreensão de entorpecente e de gravações realizadas pelos policiais -, imperativa se mostra a condenação [...] (Apelação Criminal n. 0010459- 67.2018.8.24.0008, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Des. Luiz Antônio Zanini Fornerolli, j. 25/03/2021).

No presente caso, a conduta da apelada tipifica-se, não no ato da mercancia propriamente dita, esta que evidentemente não foi delineada no processo, mas em sua participação ativa de 'guardar' e 'manter em depósito' todas as substâncias tóxicas apreendidas, estas que, sabidamente, seriam comercializadas por seu companheiro.

O que autoriza o reconhecimento da materialidade e autoria do crime previsto pelo art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, imputado a NATALIA MIKAELA REITS.

2) Pelo crime de associação ao tráfico de drogas:

No que tange à sua configuração, resultou evidente do incontestável vínculo associativo existente entre NATALIA MIKAELA REITS e João Matheus Salles Maciel, ao comércio ilícito de drogas.

As provas existentes nos autos permitem constatar, de forma bastante clara, a convergência de vontade existente entre o casal. Estes que, morando na mesma residência, conforme já demonstrado, mantinham em depósito, além de significativa quantidade de drogas de naturezas diversas, também 2 (duas) balanças de precisão e 2 (duas) máquinas de cartão, conforme elencado no boletim de ocorrência carreado ao processo (processo 5005481-26.2022.8.24.0006/SC, evento 1, P_FLAGRANTE4, p. 3 a 7), além de dinheiro e diversas armas e munições. O que comprova a atuação conjunta do casal, em franca demonstração não apenas de uma dedicação habitual, mas da formação de uma associação criminosa ao mesmo fim.

Diante disso, reconhece-se a autoria e materialidade do crime previsto pelo art. 35, caput, da Lei n. 11.343/06, imputado a NATALIA MIKAELA REITS.

3) Pelos crimes de posse irregular de arma de fogo de uso permitido e de posse ilegal de arma de fogo de uso restrito:

Tratam-se de crimes de mera conduta e de perigo abstrato, consumando-se o tipo previsto no art. 12 da Lei n. 10.826/2003, com a posse ou manutenção do artefato; ao passo que o tipo previsto no art. 16 da Lei n. 10.826/2003, consuma-se com a prática de um dos verbos do tipo com relação a armamento de uso restrito, que in casu reporta-se à supressão de sua identificação (IV do § 1º do art. 16 da Lei n. 10.86/2003).

Desse modo, estando devidamente comprovado nos autos que NATALIA MIKAELA REITS mantinha em sua residência armas e munições de uso permitido e armamento com numeração suprimida, a sua condenação em referidos tipos é medida medida que se impõe.

Passa-se à dosimetria:

Inicialmente, no tocante ao reconhecimento da qualificadora prevista pelo art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006, conforme requerido no apelo, nega-se-lhe rovimento.

Isso porque, as mesmas armas que eram negociadas (de forma autônoma) pelos agentes, eram também utilizadas na atuação do narcotráfico, conforme bem pontuado pelos policiais em seus depoimentos. O que revela a absoluta impossibilidade de exasperação das reprimendas dos crimes previstos nos arts. 33 e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006, pelo disposto no art. 40, IV, da mesma norma, na medida que referidos artefatos serão utilizados ao reconhecimento dos tipos descritos nos arts. 12 e 16, § 1º, IV, da Lei n. 10.826/2003, sob pena de afronta ao princípio non bis in idem.

A culpabilidade, como pressuposto de aplicação da pena, é indiscutível, vez que era a ré imputável no momento da ação, gozando de plena capacidade de entender o caráter ilícito de seus atos e de se determinar de acordo com tal entendimento, sendo-lhe penalmente exigível conduta diversa da adotada. Logo, inexistem dirimentes que amparem a acusada.

(...)

Não se acolhe o pedido de reconhecimento do privilégio (§ 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006), ante a evidente situação de reiteração delitiva

de NATALIA MIKAELA REITS, cujo aspecto se comprova não somente pela substancial quantidade de droga apreendida em sua residência, como também pelos demais objeto encontrados, consistentes em máquinas de cartão e balanças de precisão e, ainda, pelo fato de não haver qualquer informação nos autos de que a ré desempenhasse alguma atividade lícita e remunerada ao seu sustento. Tudo a revelar a existência de dedicação da agente à prática delitiva, o que impede o acolhimento da pretensão.' (grifos aditados)

Verifico que as instâncias de origem, soberanas na análise do arcabouço fático e probatório delineado nos autos, concluíram pela participação ativa da recorrente na guarda e manutenção em depósito das drogas apreendidas, bem como pelo vínculo associativo estável e permanente com o corrêu, destacando-se a apreensão de 930 g de maconha e 40 g de cocaína, duas balanças de precisão, duas máquinas de cartão e diversas armas e munições na residência comum, além dos depoimentos policiais harmônicos e das provas digitais que a mostram manuseando armamentos e drogas (e-STJ fls. 188-189). Desse modo, eventual conclusão em sentido diverso, seja para absolver a recorrente por insuficiência de provas, seja para afastar a associação para o tráfico ou as condenações pelos delitos do Estatuto do Desarmamento, demandaria a imersão vertical na moldura fática e probatória delineada nos autos, providência incabível em recurso especial, segundo óbice da Súmula n. 7/STJ, considerando que o Tribunal de origem, com base na prova dos autos, apresentou fundamentação concreta para entender que a participação da recorrente foi relevante para a concreta prática dos delitos.

Quanto à aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, sabe-se que o legislador, ao editar a Lei n. 11.343/2006, objetivou dar tratamento diferenciado ao traficante ocasional, ou seja, aquele que não faz do tráfico o seu meio de vida, por merecer menor reprovabilidade e, conseqüentemente, tratamento mais benéfico do que o traficante habitual.

Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas, nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto.

Salienta-se, ainda, que a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a configuração do crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei 11.343/2006) é suficiente para afastar a aplicação da causa especial de diminuição de pena contida no § 4º do art. 33, na medida em que evidencia a dedicação do agente à atividade criminosa (AgRg no AREsp n. 1.035.945/RJ, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 15/3/2018, DJe 27/3/2018). Precedentes: AgRg no HC 710.060/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe 17/12/2021; AgRg no HC 677.049/SP, Relator Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), Sexta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe 13/12/2021; AgRg no HC 626.513/RJ, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quinta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe 16/11/2021; AgRg no REsp 1.906.277/SC, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 21/9/2021, DJe 27/9/2021; AgRg no HC 550.917/SP, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 28/4/2020, DJe 8/5/2020.

No presente caso, mantida a condenação da acusada pelo delito do art. 35 da Lei n. 11.343/2006, não há qualquer ilegalidade no afastamento do referido benefício.

No tocante ao dissídio jurisprudencial, registre-se, ademais, que 'o mesmo óbice imposto à admissão do recurso pela alínea a do permissivo

constitucional impede a análise recursal pela alínea c, restando prejudicada a avaliação do dissídio jurisprudencial' (AgInt no AREsp n. 1.989.615/SP, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe de 28/4/2022), situação verificada na espécie, considerando a incidência da Súmula 7/STJ. (e-STJ fls. 397/406)"

Assim, em que pese o esforço argumentativo da combativa defesa, não foram apresentados argumentos aptos a reverter as conclusões trazidas na decisão agravada, motivo pelo qual esta se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por fim, o pleito de efeito suspensivo não encontra suporte diante da natureza do agravo regimental e do conteúdo da decisão agravada, que versa sobre óbices de admissibilidade, sem demonstração de risco concreto que justifique a medida excepcional.

Por essas razões, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0124233-1

AgRg no
AREsp 3.222.711 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50006872520238240006

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NATALIA MIKAELA REITS
ADVOGADOS : ANTONIONI LUCAS COSTA MAGALHÃES - SC039216
FABIO DEVIDSON SANTOS DA SILVA - SC054578
MARSILEIA REITS - SC61863A
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NATALIA MIKAELA REITS
ADVOGADOS : ANTONIONI LUCAS COSTA MAGALHÃES - SC039216
FABIO DEVIDSON SANTOS DA SILVA - SC054578
MARSILEIA REITS - SC61863A
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.